



JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2022

PROCESSO Nº: 0602308062022610000	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.	
PRESTADOR : AMANDA KELLY GENTIL GUIMARÃES ROSA - 1100 - DEPUTADO FEDERAL - MARANHÃO - MA	
CNPJ : 47.453.896/0001-28	Nº CONTROLE: 011000600000MA0123328
DATA ENTREGA: 21/11/2022 às 09:53:46	DATA GERAÇÃO: 21/11/2022 às 15:35:15
PARTIDO POLÍTICO: PP	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2022, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS COM ENVIO INTEMPESTIVO								
Nº CONTROL E	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO	CNPJ / CPF	/NOME	RECIBO ELEITORAL³	TIPO ENTREGA	¹ VALOR R\$	² %
011000600000MA7325985	09/09/2022	13/09/2022	00.887.169/0001-05	Direção Nacional		Parcial	300.000,00	11,0799

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor

³ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Trata-se de inconsistência grave que caracteriza omissão de informação que obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, podendo repercutir na regularidade das contas finais, nos termos do art. 47, §7º, Res.-TSE 23.607/2019.

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

6.6. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 22/11/2022, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL						
DATA DA APURAÇÃO	DATA DA DESPESA	CNPJ	FORNECEDOR	Nº DOCUMENTO FISCAL	DO VALOR	NÚMERO DE EMPREGADOS
22/11/2022	01/09/2022	03.127.486/0001-11	R N NEVES PINHEIRO EIRELI	0000226	1.200,00	2
22/11/2022	01/09/2022	03.127.486/0001-11	R N NEVES PINHEIRO EIRELI	0000226	7.000,00	2
22/11/2022	01/09/2022	03.127.486/0001-11	R N NEVES PINHEIRO EIRELI	0000226	1.200,00	2
22/11/2022	01/09/2022	03.127.486/0001-11	R N NEVES PINHEIRO EIRELI	0000226	1.700,00	2
22/11/2022	01/09/2022	03.127.486/0001-11	R N NEVES PINHEIRO EIRELI	0000226	4.000,00	2
22/11/2022	01/09/2022	03.127.486/0001-11	R N NEVES PINHEIRO EIRELI	0000226	600,00	2
22/11/2022	01/09/2022	03.127.486/0001-11	R N NEVES PINHEIRO EIRELI	0000226	1.500,00	2
22/11/2022	01/09/2022	03.127.486/0001-11	R N NEVES PINHEIRO EIRELI	0000226	2.100,00	2
22/11/2022	01/09/2022	03.127.486/0001-11	R N NEVES PINHEIRO EIRELI	0000226	1.000,00	2
22/11/2022	01/09/2022	03.127.486/0001-11	R N NEVES PINHEIRO EIRELI	0000226	3.300,00	2
22/11/2022	01/09/2022	03.127.486/0001-11	R N NEVES PINHEIRO EIRELI	0000226	4.800,00	2
22/11/2022	01/09/2022	03.127.486/0001-11	R N NEVES PINHEIRO EIRELI	0000226	24.000,00	2

Trata-se de indícios de irregularidade relativos à arrecadação de recursos e gastos eleitorais obtidos mediante cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública, cujo procedimento a ser adotado está definido no art. 91 a Resolução TSE 23.607/2019.

6.10. Foram efetuadas despesas de materiais impressos que beneficiaram mais de um candidato (Brandão e Flávio Dino) e deveria ser feito o registro da doação. Essas transferências deveriam ser registradas no SPCE, tanto na prestação de contas do doador ou doadora, quanto do beneficiário ou beneficiária, devendo ter sido informado no DEMONSTRATIVO DO RELATÓRIO DE DOAÇÕES A CANDIDATOS/PARTIDOS (DOAÇÕES A TERCEIROS). Ressalte-se que a dispensa de emissão de recibo eleitoral não afasta a obrigatoriedade desses registros.

A produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais, dispensam a apresentação de documentação probatória pelo beneficiado, nos casos de doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Ocorre que a dispensa de comprovação da documentação comprobatória, na prestação de contas do beneficiado, não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações, devendo constar em notas explicativas a identificação de cada fato, justificando sua dispensa de comprovação. Além do registro na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na

de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações.

Trata-se de inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade.

6.17. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do CPF e CNPJ da RFB, realizado em 22/11/2022, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas em exame, o que pode indicar suspeita de desvio de finalidade:

DESPESAS REALIZADAS COM FORNECEDORES DE CAMPANHA QUE POSSUEM RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME					
DATA DA APURAÇÃO	DATA DA DESPESA	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR	TIPO DE PARENTESCO
22/11/2022	30/09/2022	06.175.035/0001-48	POSTO ROSA NETO LTDA	2.102,40	SOCIO DO FORNECEDOR POSSIVELMENTE PRIMO DO CANDIDATO
22/11/2022	30/09/2022	06.175.035/0001-48	POSTO ROSA NETO LTDA	2.902,50	SOCIO DO FORNECEDOR POSSIVELMENTE PRIMO DO CANDIDATO

A prestadora de contas apresentou alegações sobre o item na petição id. 18090128, pág. 4. e na foto da propaganda aparece a candidata com outra de partido diverso (PP x PSB).

Ressaltamos que, conforme relatado em outros pontos desse parecer, recursos públicos não podem ser usados para financiar candidaturas de outros partidos, nos termos do §2º do art. 17.

Trata-se de indícios de irregularidade relativos à arrecadação de recursos e gastos eleitorais obtidos mediante cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública, cujo procedimento a ser adotado está definido no art. 91 a Resolução TSE 23.607/2019.

8. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

8.1. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DESPESA	DE	TIPO DE DOCUMENTO	DE Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC irregular
09/09/2022	07.829.743/0001-18	F. P. BORGES GRAFICA EDITORA	Publicidade E materiais impressos	por	Nota Fiscal	000000589	629.650,00	629.650,00
08/09/2022	19.768.656/0001-87	INDÚSTRIA GRAFICA EDITORA	Publicidade E adesivos	por	Nota Fiscal	248	217.046,50	217.046,50
23/09/2022	11.041.715/0001-09	R COMUNICAÇÕES EVENTOS SERVIÇOS EIRELI	Publicidade E adesivos	por	Nota Fiscal	177	155.750,00	88.000,00

03/09/2022	08.171.718/0001-52	EDITORA GRAFICA ALIANCA LTDA	Publicidade materiais impressos	por	Nota Fiscal	2404	119.000,00	119.000,00
17/08/2022	47.704.980/0001-77	TALLES ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Serviços advocatícios		Outro CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NOTA FISCAL	-01	71.300,00	71.300,00
26/09/2022	07.829.743/0001-18	F. P. BORGES GRAFICA EDITORA	Publicidade E adesivos	por	Nota Fiscal	616	70.560,00	70.560,00
01/09/2022	03.127.486/0001-11	R N NEVES PINHEIRO EIRELI	Comícios		Nota Fiscal	0000226	52.400,00	52.400,00
								1.247.956,50

Inicialmente, ressaltamos que o §3º do art. 60 da Resolução faculta a Justiça Eleitoral “exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados”, o que foi feito no presente caso e que foi atendido, parcialmente, na diligência.

Questionados sobre a regularidade dos gastos com recursos do FEFC, a prestadora de contas apresentou manifestação e novos documentos que foram analisados, restando irregular os pontos que seguem:

F. P. BORGES GRAFICA E EDITORA – Referente às Notas Fiscais: 589 e 616 – foi informado que não há detalhamento do material confeccionado e que era necessário apresentar a amostra ou foto digitalizada do material e, se for o caso, fazer o lançamento do rateio.

A prestadora de contas apresentou outros documentos id. 18090128 e 18090129 com as informações e amostra do material produzido, junto com o detalhamento. Contudo, não realizou o rateio com os candidatos que estão no material apresentado na pág. 4 (Brandão 40 e Flávio Dino 400).

Além disso, foi identificada (id. 18090129 - pág. 4) a transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro originários do FEFC para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, contrariando o disposto no § 2º do Art. 17 da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Outra questão que poderia ser apontada como irregularidade é em relação à cota de minoria, uma vez que a candidata Amanda Gentil se declarou do gênero feminino e da cor/raça parda e não poderia realizar a doação para pessoas do gênero masculino e não negras, mas que, no presente caso, considera-se que a candidata obteve benefício, já que ambos são pessoas conhecidas e concorrem para o cargo de majoritário, afastando a irregularidade do disposto nos §§ 6º e 7º do Art. 17 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, configurando desvio de finalidade nos termos do §8º desse artigo.

Analisando o material juntado, não foram localizados nas notas: o perfurado tam. padrão 115x40, cuja tiragem não dá para identificar – ID 18090129 - Pág. 2; o redondo com tiragem de 50.000 (ID 18090129 - Pág. 3); santinho com a imagem de outros dois candidatos, tiragem de 1.000.000 (ID 18090129 - Pág. 4). E não foram localizados diversos itens constantes da nota fiscal, a apresentação incompleta do material, impossibilita atestar a regularidade.

INDÚSTRIA GRAFICA E EDITORA foi informado que não havia detalhamento do material confeccionado e que era necessário apresentar a amostra ou foto digitalizada do material e, se for o caso, fazer o lançamento do rateio.

O prestador de contas apresentou outros documentos id. 18090128 e 18090130 com as

informações e amostra do material produzido, junto com o detalhamento. Contudo, não realizou o rateio com os candidatos que estão no material apresentado na pág. 3 (Brandão 40 e Flávio Dino 400).

Além disso, foi identificada (id. 18090130 - pág. 3 e 5) a transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro originários do FEFC para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, contrariando o disposto no § 2º do Art. 17 da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Outra questão que poderia ser apontada como irregularidade é em relação à cota de minoria, uma vez que a candidata Amanda Gentil se declarou do gênero feminino e da cor/raça parda e não poderia realizar a doação para pessoas do gênero masculino e não negras, mas que, no presente caso, considera-se que a candidata obteve benefício, já que ambos são pessoas conhecidos e concorrem para o cargo de majoritário, afastando a irregularidade do disposto nos §§ 6º e 7º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando desvio de finalidade nos termos do §8º desse artigo.

Analisando o material juntado, não foram localizados nas notas: o perfurado tam. padrão 115x40, tiragem 500 – ID 18090130 - Pág. 1; adesivo 50x50, tiragem 50 - 18090130 - Pág. 3. E não forma localizados diversos itens constantes da nota fiscal, a apresentação incompleta do material, impossibilita atestar a regularidade.

R R COMUNICAÇÕES EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI – Foi informada que não há detalhamento do material confeccionado e que seria necessário apresentar a amostra ou foto digitalizada do material e, se for o caso, fazer o lançamento do rateio.

O prestador de contas apresentou outros documentos id. 18090128 e 18090131 com as informações e amostra do material produzido, junto com o detalhamento. Contudo, não realizou o rateio com os candidatos que estão no material apresentado na pág. 2 e 4 (Brandão 40 e Flávio Dino 400).

Além disso, foi identificada (id. 18090131 - pág. 2 e 4) a transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro originários do FEFC para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, contrariando o disposto no § 2º do Art. 17 da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Outra questão que poderia ser apontada como irregularidade é em relação à cota de minoria, uma vez que a candidata Amanda Gentil se declarou do gênero feminino e da cor/raça parda e não poderia realizar a doação para pessoas do gênero masculino e não negras, mas que, no presente caso, considera-se que a candidata obteve benefício, já que ambos são pessoas conhecidos e concorrem para o cargo de majoritário, afastando a irregularidade do disposto nos §§ 6º e 7º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando desvio de finalidade nos termos do §8º desse artigo.

Essa é a única nota possível de identificar qual o valor que beneficiou os outros dois candidatos, são referentes a duas impressões, de 2.000.000 cada, no valor total de R\$ 88.000,00.

EDITORA GRAFICA ALIANCA LTDA – Notas Fiscais: 2404 – foi informada da ausência de detalhamento do material confeccionado e que seria necessário apresentar a amostra ou foto digitalizada do material e, se for o caso, fazer o lançamento do rateio.

O prestador de contas apresentou outros documentos id. 18090128 e 18090132 com as informações e amostra do material produzido, junto com o detalhamento. Contudo, não realizou o rateio com os candidatos que estão no material apresentado na pág. 2.

Além disso, foi identificada (id. 18090132 - pág. 2) a transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro originários do FEFC para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, contrariando o disposto no § 2º do Art. 17 da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Outra questão que poderia ser apontada como irregularidade é em relação à cota de minoria, uma vez que a candidata Amanda Gentil se declarou do gênero feminino e da cor/raça parda e não poderia realizar a doação para pessoas do gênero masculino e não negras, mas que, no presente caso, considera-se que a candidata obteve benefício, já que ambos são pessoas conhecidos e concorrem para

o cargo de majoritário, afastando a irregularidade do disposto nos §§ 6º e 7º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando desvio de finalidade nos termos do §8º desse artigo.

Essa nota só possui um impresso e é conjunto com os candidatos acima identificados (ID 18090132 - Pág. 2)

TALLES ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – foi apontada a ausência de documentos fiscais (Notas Fiscais e contratos) e que seria necessário apresentar Certidão de regularidade profissional junto ao Conselho de fiscalização e Relatório de atividades executadas na campanha, com identificação dos processos em que atuaram, quando for o caso, além da justificativa do preço aplicado.

Amparados pela jurisprudência da Corte Superior que firmou “a compreensão de que a observância do princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos pode ser objeto de controle em processo de prestação de contas, assim como se assentou que é possível considerar irregular a despesa que tenha caráter antieconômico. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes alusivos ao emprego de verbas do Fundo Partidário por partidos políticos: PC 305-87, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 12.8.2019; PC 290-21, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 21.6.2019; e PC 268-60, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 6.6.2019” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº. 0601163-94.2018.6.12.0000 da relatoria do Ministro Sergio Banhos), foi solicitado a justificativa de preço aplicado, que de acordo com a média paga entre os candidatos eleitos (R\$ 22.000,00), que será encaminhada em anexo, o valor ficou bem superior.

Apesar da jurisprudência tratar como “irregular a despesa que tenha caráter antieconômico”, tecnicamente, não temos como classifica-la como irregular, porém existe a necessidade de apontarmos como indício de irregularidade.

Além da questão do preço praticado, não obstante o contrato só fazer referência à prestação de serviço à candidata, o prestador de contas apresentou a relação de processos em que o advogado atuou e, dos 28 processos, 02 processos a Candidata não é parte. Nesses 02 processos foi utilizado recurso de FEFC para custear processos de candidato do sexo masculino.

Outra irregularidade é na questão da cota de minoria, uma vez que a candidata Amanda Gentil se declarou do gênero feminino e da cor/raça parda, não é permitida a utilização de recursos públicos para financiamento de candidaturas de homens e pessoas não negras, somente nos casos em que haja benefício para sua candidatura, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando desvio de finalidade nos termos do §8º desse artigo, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme o §9º desse artigo.

A respeito da solicitação da nota fiscal, apesar dela ter sido apresentada no ID18023812, a prestadora de contas alegou que:

“Em todo o caso, a prestadora de contas fez cumprir a exigência do art. 60, da Resolução 23.607/2019, que aduz que “a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço”. O § 1º do dispositivo legal supracitado afirma que “além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: I - contrato; II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço; III - comprovante bancário de pagamento; ou IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP)”.

No art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019, a norma preceitua que “a comprovação dos gastos eleitorais DEVE ser feita por meio de documento fiscal idôneo (...) e que, além dele, “a Justiça Eleitoral PODERÁ admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova (...)” e a emissão nota fiscal é obrigatória para profissionais liberais neste município de São Luís/MA, conforme prevê o Decreto Municipal n.º 7059/2015, combinado com a Lei Complementar 116/2003.

R N NEVES PINHEIRO EIREL – Comícios – foi informado que o tipo de despesa foi registrado como “Comícios”, mas na verdade o correto seria o registro como Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos) e que seria necessário detalhar onde foram realizados os comícios e a quantidade de eventos realizados, identificando o tipo de evento, local, período e horário, além da justificativa de preços.

Ao justificar a capacidade operacional, verificou-se que o evento beneficiou outros candidatos e não foi realizada a respectiva doação aos candidatos envolvidos, em desacordo com o §8º do art. 35, onde preceitua que os gastos “os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº. 9.504/1997 .”

Além disso, a candidata Daniela 40.258 e os candidatos Carlos Brandão 40 e Flávio Dino 400, cuja propaganda aparece no evento, pertencem a partido diferente da candidata (PP), contrariando o disposto no § 2º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, já que foram pagos com recursos do FEFC.

Outra irregularidade é na questão da cota de minoria, uma vez que a candidata Amanda Gentil se declarou do gênero feminino e da cor/raça parda, não é permitido utilização de recursos públicos para financiamento de candidaturas de homens e pessoas não negras, somente nos casos em que haja benefício para sua candidatura, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando desvio de finalidade nos termos do §8º desse artigo, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme o §9º desse artigo.

Para finalizar, a prestadora de contas não detalhou onde foram realizados os comícios e a quantidade de eventos realizados, local, período e horário, além da justificativa de preços.

A L M S SILVA – ME - Serviços contábeis – foi informado na da necessidade de apresentar Certidão de regularidade profissional junto ao Conselho de fiscalização e Relatório de atividades executadas na campanha, com identificação dos processos em que atuaram, quando for o caso, além da justificativa do preço aplicado.

Amparados pela jurisprudência da Corte Superior que firmou “a compreensão de que a observância do princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos pode ser objeto de controle em processo de prestação de contas, assim como se assentou que é possível considerar irregular a despesa que tenha caráter antieconômico. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes alusivos ao emprego de verbas do Fundo Partidário por partidos políticos: PC 305-87, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 12.8.2019; PC 290-21, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 21.6.2019; e PC 268-60, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 6.6.2019” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601163-94.2018.6.12.0000 da relatoria do Ministro Sergio Banhos), e, de acordo com a média paga entre os candidatos eleitos (R\$ 12.000,00), que segue em anexo, o valor ficou bem superior ao praticado.

Apesar da jurisprudência tratar como “irregular a despesa que tenha caráter antieconômico”, tecnicamente, não temos como classifica-la como irregular, porém existe a necessidade de apontarmos como indício de irregularidade.

8.2. Houve realização de despesas com material impresso não rateado, originados do FEFC, para candidatos (Brandão e Flavio Dino) não pertencentes ao mesmo partido, estará contrariando o disposto no § 2º do Art. 17 da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Nessa situação, tecnicamente, esta comissão segue a linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral: **“Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe, para o cargo eletivo disputado em aliança, e não no custeio de candidaturas não coligadas” (AgR-REspEI 0600745-38, de minha relatoria, DJE de 25.2.2022).**

Complementando a interpretação técnica, acrescentamos parte do voto do eminente relator, Ministro Mauro Campbell Marques, proferido nos autos do REspEI 0600654-85: **“O entendimento do TRE/GO de que o fato de os partidos estarem coligados na circunscrição é suficiente para que**

compartilhem entre si recursos públicos recebidos individualmente não prospera”.

Dessa forma, há irregularidade grave, uma vez que caracteriza a distribuição indevida de FEFC a campanhas não autorizadas, geradora de potencial desaprovação das contas com devolução dos recursos ao Erário, cujo valor já consta no item 8.1.

8.3. Considerando que nas informações prestada pela candidata no R cand, a mesmo declarou ser do gênero feminino e da cor/raça parda, de acordo com o §6º do art. 17, a verba do FEFC destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

Houve a realização de despesas com material impresso não rateado comuns com candidaturas masculinas e de pessoas não negras, efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem demonstrar o benefício para sua candidatura.

Nessa tocada, restou irregularidade grave, uma vez que caracteriza a distribuição indevida de FEFC, gerando grave prejuízo ao incentivo à participação feminina na política, geradora de potencial desaprovação das contas e de devolução dos recursos ao Erário, medida já sugerida no item 8.1.

14. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

14.7.1. Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL						
DATA DA DESPESA	DA CONTA	CNPJ FORNECEDOR	DO NOME FORNECEDOR	DO PARCIAL (R\$)	FINAL (R\$)	%¹
17/08/2022	Serviços advocatícios	006.835.733-81	TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS	71.300,00		100,00
16/08/2022	Atividades de militância e mobilização de rua	611.270.313-09	MATHEUS VERDE PEREIRA	250,00	250,00	0,00
01/09/2022	Atividades de militância e mobilização de rua	611.270.313-09	MATHEUS VERDE PEREIRA	250,00		100,00

O prestador de contas apresentou esclarecimentos através da Petição ID. 18090128. Contudo, não supriu a inconsistência registrada.

16. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta comissão de análise opina pela **DESAPROVAÇÃO**, das contas da candidata ao cargo de Deputada Federal, AMANDA KELLY GENTIL GUIMARÃES ROSA, referentes à campanha eleitoral de 2022, nos termos do art. 74, III, da Resolução do TSE nº. 23.607/2019, c.c. o art. 30, II, da Lei nº. 9.504/1997, considerando que há inconsistências e irregularidades de natureza grave.

Sugere-se o encaminhamento dos autos do Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do §4º do art. 64 da Resolução - TSE nº. 23.607/2019, e conhecimento dos fatos apontados no item 6.6, em conformidade com o disposto no art. 91 da mesma resolução.

Recomenda-se, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de o valor de R\$ 1.247.956,50 (um milhão e duzentos e quarenta e sete mil e novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) relativos às irregularidades na aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 8.1).

É o parecer.

São Luís/MA, data e assinatura digital

Rodrigo Mendonça do Amaral
Analista matrícula n.º 30990719

Adriane Sauerbronn
Revisor matrícula n.º 3099841

ANEXO 1 (TABELA DE VALOR PAGO COM RECURSOS PÚBLICOS À CONTADOR)

Dados obtidos da consulta pública do Divulgandcontas

20	PSC	Deputado Federal	ALUISIO GUIMARAES MENDES FILHO	Apto	Eleito por QP	R\$ 50.000,00
11	PP	Deputado Federal	AMANDA KELLY GENTIL GUIMARÃES ROSA	Apto	Eleito por média	R\$ 50.000,00
65	PC do B	Deputado Estadual	ANA DE NAZARÉ PEREIRA SILVA MACEDO MENDONÇA	Apto	Eleito por média	R\$ 13.000,00
11	PP	Deputado Federal	ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO	Apto	Eleito por QP	R\$ 45.000,00
51	PATRIOTA	Deputado Federal	ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA NETO	Apto	Eleito por QP	R\$ 4.000,00
40	PSB	Governador	CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR	Apto	Eleito	R\$ 172.000,00
10	REPUBLICANOS	Deputado Federal	CLEBER VERDE CORDEIRO MENDES	Apto	Eleito por média	R\$ 5.000,00
40	PSB	Deputado Estadual	DANIELLA JADÃO MENESES CUNHA	Apto	Eleito por QP	R\$ 14.070,80
51	PATRIOTA	Deputado Estadual	EDNA SANTOS SILVA	Apto	Eleito por QP	R\$ 4.000,00
22	PL	Deputado Estadual	FABIANA VILAR RODRIGUES	Apto	Eleito por QP	R\$ 447,15
40	PSB	Senador	FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA	Apto	Eleito	R\$ 50.000,00
19	PODE	Deputado Federal	FÁBIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO	Apto	Eleito por QP	R\$ 65.000,00
22	PL	Deputado Federal	GILDENEMIR LIMA SOUSA	Apto	Eleito por média	R\$ 14.800,00
51	PATRIOTA	Deputado Estadual	GUILHERME FONSECA PAZ	Apto	Eleito por QP	R\$ 3.500,00
40	PSB	Deputado Federal	HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR	Apto	Eleito por QP	R\$ 18.000,00
40	PSB	Deputado Estadual	IRACEMA CRISTINA VALE LIMA	Apto	Eleito por QP	R\$ 17.250,00
10	REPUBLICANOS	Deputado Estadual	JANAINA LIMA ARAÚJO RAMOS	Apto	Eleito por QP	R\$ 20.000,00
22	PL	Deputado Federal	JOSIMAR CUNHA RODRIGUES	Apto	Eleito por QP	R\$ 1.082,18
55	PSD	Deputado Federal	JOSIVALDO DOS SANTOS MELO	Apto	Eleito por QP	R\$ 40.000,00
44	UNIÃO	Deputado Estadual	JOSÉ ARIMATEA LIMA NETO EVANGELISTA	Apto	Eleito por média	R\$ 7.500,00
22	PL	Deputado Federal	JOSÉ LOURENÇO BONFIM JÚNIOR	Apto	Eleito por QP	R\$ 40.000,00
65	PC do B	Deputado Estadual	JULIO CESAR MENDONCA CORREA	Apto	Eleito por QP	R\$ 2.000,00
51	PATRIOTA	Deputado Estadual	JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR	Apto	Eleito por média	R\$ 4.000,00
65	PC do B	Deputado Federal	MARCIO JERRY SARAIVA BARROSO	Apto	Eleito por QP	R\$ 40.000,00
12	PDT	Deputado Federal	MARCIO JOSE HONAISSER	Apto	Eleito por média	R\$ 15.000,00
22	PL	Deputado Federal	MARIA DEUSDETE LIMA CUNHA RODRIGUES	Apto	Eleito por QP	R\$ 5.580,55
55	PSD	Deputado Estadual	MICAL SILVA DAMASCENO	Apto	Eleito por QP	R\$ 1.000,00
44	UNIÃO	Deputado Federal	PEDRO LUCAS ANDRADE	Apto	Eleito por	R\$

			FERNANDES RIBEIRO		QP	100.000,00
11	PP	Deputado Estadual	RILDO DE OLIVEIRA AMARAL	Apto	Eleito por QP	R\$ 30.000,00
65	PC do B	Deputado Estadual	RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO	Apto	Eleito por QP	R\$ 6.000,00
15	MDB	Deputado Federal	ROSEANA SARNEY MURAD	Apto	Eleito por QP	R\$ 50.000,00
13	PT	Deputado Federal	RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR	Apto	Eleito por média	R\$ 25.000,00
55	PSD	Deputado Estadual	WELLYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA	Apto	Eleito por QP	R\$ 1.200,00
					MÉDIA	R\$ 12.310,70

ANEXO 2 (TABELA DE VALOR PAGO COM RECURSOS PÚBLICOS À ADVOGADO)

Dados obtidos da consulta pública do Divulgandcontas

20	PSC	Deputado Federal	ALUISIO GUIMARAES MENDES FILHO	Apto	Eleito por QP	R\$ 20.000,00
11	PP	Deputado Federal	AMANDA KELLY GENTIL GUIMARÃES ROSA	Apto	Eleito por média	R\$ 71.300,00
65	PC do B	Deputado Estadual	ANA DE NAZARÉ PEREIRA SILVA MACEDO MENDONÇA	Apto	Eleito por média	R\$ 5.000,00
40	PSB	Deputado Estadual	ANDREIA LOPES MARTINS REZENDE	Apto	Eleito por QP	R\$ 18.000,00
11	PP	Deputado Federal	ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO	Apto	Eleito por QP	R\$ 100.000,00
11	PP	Deputado Estadual	ANTONIO ARNALDO ALVES DE MELO	Apto	Eleito por QP	R\$ 8.000,00
51	PATRIOTA	Deputado Federal	ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA NETO	Apto	Eleito por QP	R\$ 53.000,00
40	PSB	Governador	CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR	Apto	Eleito	R\$ 140.000,00
10	REPUBLICANOS	Deputado Federal	CLEBER VERDE CORDEIRO MENDES	Apto	Eleito por média	R\$ 8.000,00
40	PSB	Deputado Estadual	DANIELLA JADÃO MENESES CUNHA	Apto	Eleito por QP	R\$ 10.000,00
51	PATRIOTA	Deputado Estadual	EDNA SANTOS SILVA	Apto	Eleito por QP	R\$ 3.000,00
40	PSB	Senador	FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA	Apto	Eleito	R\$ 50.000,00
19	PODE	Deputado Federal	FÁBIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO	Apto	Eleito por QP	R\$ 400.000,00
12	PDT	Deputado Estadual	GLALBERT NASCIMENTO CUTRIM	Apto	Eleito por QP	R\$ 15.000,00
51	PATRIOTA	Deputado Estadual	GUILHERME FONSECA PAZ	Apto	Eleito por QP	R\$ 20.000,00
40	PSB	Deputado Federal	HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR	Apto	Eleito por QP	R\$ 40.000,00
10	REPUBLICANOS	Deputado Estadual	JANAINA LIMA ARAÚJO RAMOS	Apto	Eleito por QP	R\$ 50.000,00
55	PSD	Deputado Federal	JOSIVALDO DOS SANTOS MELO	Apto	Eleito por QP	R\$ 40.000,00
44	UNIÃO	Deputado Estadual	JOSÉ ARIMATEA LIMA NETO EVANGELISTA	Apto	Eleito por média	R\$ 25.000,00
44	UNIÃO	Deputado Federal	JOSÉ JUSCELINO DOS SANTOS REZENDE FILHO	Apto	Eleito por média	R\$ 64.250,00
22	PL	Deputado Federal	JOSÉ LOURENÇO BONFIM JÚNIOR	Apto	Eleito por QP	R\$ 40.000,00
65	PC do B	Deputado Estadual	JULIO CESAR MENDONCA CORREA	Apto	Eleito por QP	R\$ 2.000,00
51	PATRIOTA	Deputado Estadual	JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR	Apto	Eleito por média	R\$ 8.000,00
65	PC do B	Deputado Federal	MARCIO JERRY SARAIVA BARROSO	Apto	Eleito por QP	R\$ 40.000,00
12	PDT	Deputado Federal	MARCIO JOSE HONAISSER	Apto	Eleito por média	R\$ 50.000,00
55	PSD	Deputado Estadual	MICAL SILVA DAMASCENO	Apto	Eleito por QP	R\$ 1.000,00
65	PC do B	Deputado Estadual	OTHELINO NOVA ALVES NETO	Apto	Eleito por QP	R\$ 30.000,00

44	UNIÃO	Deputado Federal	PEDRO LUCAS ANDRADE FERNANDES RIBEIRO	Apto	Eleito por QP	R\$ 150.000,00
65	PC do B	Deputado Estadual	RICARDO TADEU RIBEIRO PEARCE	Apto	Eleito por QP	R\$ 2.116,00
11	PP	Deputado Estadual	RILDO DE OLIVEIRA AMARAL	Apto	Eleito por QP	R\$ 30.000,00
65	PC do B	Deputado Estadual	RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO	Apto	Eleito por QP	R\$ 6.000,00
15	MDB	Deputado Federal	ROSEANA SARNEY MURAD	Apto	Eleito por QP	R\$ 14.251,98
13	PT	Deputado Federal	RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR	Apto	Eleito por média	R\$ 3.000,00
					MÉDIA	R\$ 21.463,38